

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE CARMO DE
PARANAÍBA/MG.

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 56/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Segundo, a contagem deve ser iniciada de trás para frente, excluindo o dia da abertura, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
12 e 13/06/21	14/06/21	15/06/21	16/06/21	17/06/21	18/06/21
			2º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação.

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina os Decreto 3.555/2000 art. 12 §1º e cláusula acima citada.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 18/06/2021 a abertura do Pregão Presencial n.º 20/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional à Administração e gerenciamento através de empresas credenciadas para o fornecimento de peças genuínas e/ou originais, lubrificantes, pneus e serviços de manutenções preventivas e corretivas da frota leve, pesada e maquinário do Município e conveniados de Carmo do Paranaíba/MG, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia, via WEB e em tempo real, em rede especializada de serviços.”

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade quanto a **violação ao direito constitucional à saúde pública**, tendo em vista a escolha da forma “PRESENCIAL” quando a situação que o país enfrenta a pior fase da Pandemia, levando Governos estaduais adotarem posturas mais rígidas, o que revela inadequada a via eleita para o processamento deste certame, onde empresas de diversas localidades do país se deslocarão para participar do certame.

Neste sentido, **foi distribuído Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 5000802-97.2021.8.13.0143**, onde tramita perante a Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba, **contra a ilegal escolha, neste momento, da forma presencial, a qual coloca em risco à saúde pública, principalmente quando existe a forma ELETRÔNICA de processamento da modalidade Pregão.**

Sendo assim, impugna-se o edital perante as ilegalidades já levadas ao crivo do Judiciário.

**PONTO ÚNICO - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO - PANDEMIA - COVID-19
- RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E A NÃO SELEÇÃO DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA**

Há um ano e meio o país enfrenta a Pandemia do Coronavírus, sendo iniciada a vacinação em massa de forma lenta, tendo em vista a escassez da vacina.

Neste triste período de enfrentamento ao COVID-19, o país sofreu com mais de 482 mil mortes¹, sendo que o estado de Minas Gerais registrou cerca de 42.000 mortes, que muitas delas poderiam ter sido evitadas com medidas mais restritivas, conscientização da população e dos órgãos públicos, como é o caso aqui tratado.

De acordo com o noticiário em todo o país, está surgindo nova variante do COVID, seguido de aumento dos casos devido ao afrouxamento das medidas restritivas de circulação de pessoas.

Em medida de balanceamento entre economia e saúde, houve ocasiões em que esses governos afrouxaram as medidas inicialmente adotadas, de modo que o comércio em geral tivesse produtividade, trazendo “certa” despreocupação com a doença.

No entanto, como já informado, é inegável o aumento repentino da contaminação, o que alguns chamam de 3ª onda do COVID-19 juntamente com as novas variantes conforme noticiado no portal G1²:

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/10/brasil-registra-mais-de-480-mil-mortes-por-covid-19.ghtml>

² <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/05/28/numero-de-pacientes-internados-em-utis-com-covid-em-bh-e-maior-agora-que-em-marco-considerado-o-pior-momento-da-pandemia.ghtml>

G1 MINAS GERAIS

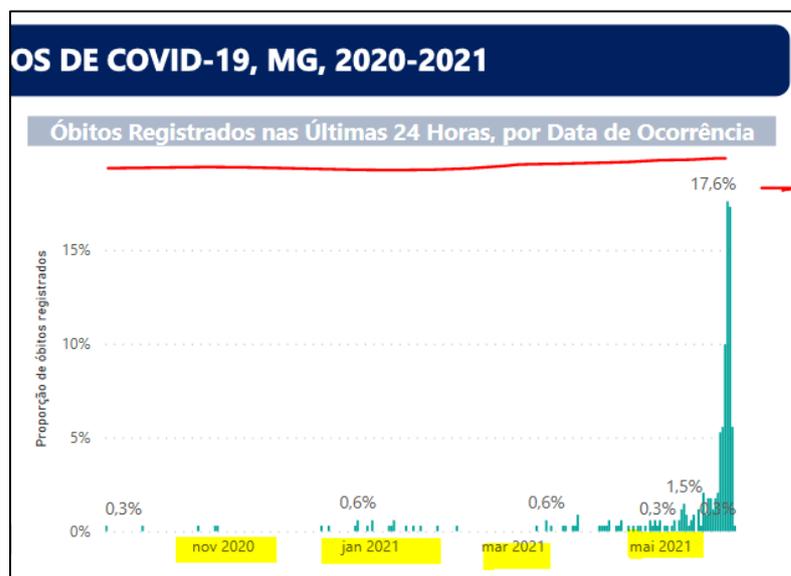
Número de pacientes internados em UTIs com Covid em BH é maior agora que em março, considerado o pior momento da pandemia

Hospitais como Santa Casa e Júlia Kubitschek estão com todos os leitos de UTI ocupados.

Por MG2, TV Globo — Belo Horizonte
28/05/2021 18h53 · Atualizado há 4 dias

f t w l p

No estado do Minas Gerais, o gráfico³ de mortes está assim representado:



Para se ter ideia, o estado do Minas Gerais está com taxa de ocupação de UTI's no limite, conforme divulgação abaixo:

³ https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/01-boletim/06-junho/02-06-COVID-19_BOLETIM20210602.pdf

G1 MINAS GERAIS

Ocupação de leitos de UTI passa de 80% em BH

Alta em relação a sexta-feira foi de três pontos percentuais. Ocupação de leitos de enfermaria também teve aumento.

Por G1 Minas — Belo Horizonte
31/05/2021 18h26 - Atualizado há um dia

f t w i n

MINAS GERAIS

Hospitais de referência beiram colapso

Em alguns hospitais de referência da Covid-19 em Belo Horizonte, a situação também está mais crítica agora do que esteve há dois meses. Na Santa Casa, todos os leitos de UTI estão ocupados. Em março, estava em 98%.

No caso do Hospital Júlia Kubitschek, a taxa de ocupação dos leitos de UTI aumentou de 92%, em março, para 100% nesta sexta. Situação semelhante aconteceu no Hospital Eduardo de Menezes, em que a taxa de ocupação de leitos de UTI saltou de 84% para 93% no mesmo período.

O Assunto
Por G1 em 28/05/2021

Alta na mortalidade materna por Covid

00:00 / 26:07

G1 O Assunto
RENATA LORETTI

O Município de Carmo do Paranaíba/MG é uma cidade considerada de pequena, contando com uma população de aproximadamente 30.334 habitantes de acordo com estimativa do IBGE⁴ para o ano de 2020, podendo facilmente haver um colapso caso o vírus se espalhe pelo município.

O Brasil registrou o número de 482.135 mortes, o que representa aproximadamente 1.589% da população da cidade de Carmo do Paranaíba/MG, ou, em outras palavras, 15 cidades desta foram enterradas por óbitos ocasionados pelo COVID-19.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/carmo-do-paranaiba/panorama>

O Brasil registrou nas últimas 24 horas 2.344 mortes⁵, o que representa aproximadamente 8% da população da cidade de Carmo do Paranaíba/MG, o que significa dizer que 01 cidade desta morre a cada 02 SEMANAS no Brasil.

De acordo com o noticiário em todo o país, atualmente está prevista a 3ª onda da doença, principalmente pelo surgimento de novas variantes do vírus.

No entanto, como já informado, é inegável o aumento repentino da contaminação por certos períodos, o que alguns chamam de 2ª e agora 3ª onda do COVID-19.

The screenshot shows a news article from CNN Brasil. The header includes navigation links: Ao Vivo, Política, Nacional, Business, Internacional, Saúde, Tecnologia, Esporte, Entretenimento, Estilo, Viagem. The article title is "Especialistas preveem que terceira onda da Covid-19 pode atingir Brasil em junho". Below the title, it says "Sinal amarelo está aceso após chegada da cepa originária da Índia e aumento da busca por leitos de UTI". The author is "Adriana de Luca, da CNN, em São Paulo" and the date is "28 de maio de 2021 às 23:24". There are social media sharing icons for Facebook, Twitter, LinkedIn, and WhatsApp.

The screenshot shows an article from "SAÚDE E CIÊNCIA" under the sub-header "HORIZONTE SOMBRIO". The title is "Pelo menos três indicadores dão sinais de terceira onda de covid-19 no Brasil". The text below reads: "Média móvel de contaminação, taxa de contágio e ocupação de leitos apontam para mais um recrudescimento da pandemia no Brasil". At the bottom, it says "Por Redação RBA" and "Publicado 26/05/2021 - 21h05".

⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/10/brasil-registra-mais-de-480-mil-mortes-por-covid-19.ghtml>



Veja que a Prefeitura de Palmas já previa a terceira onda em abril/2021.



A Administração Pública possui, sim, a conveniência administrativa, chamada de discricionariedade. Porém, esta discricionariedade encontra barreiras dentro das normas vigentes.

Um ato discricionário não pode atentar, por exemplo, contra a saúde da população, direito garantido Constitucionalmente.

Além disso, a legislação brasileira que regula o *inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal* institui a realização do Pregão (modalidade de licitação) em duas formas, **Presencial** ou **Eletrônica**.

Inicialmente, os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública, adotando medidas restritivas de circulação de pessoas e do próprio atendimento em repartições públicas.

Em medida de balanceamento entre economia e saúde, houve ocasiões em que esses governos afrouxaram as medidas inicialmente adotadas, de modo que o comércio em geral tivesse produtividade, trazendo “certa” despreocupação com a doença.

No entanto, como já informado. É inegável o aumento repentino da contaminação, o que alguns chamam de 3ª onda do COVID-19.

A legislação brasileira que regula o *inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal* institui a realização do Pregão (modalidade de licitação) em duas formas, Presencial ou Eletrônica.

Cabe ressaltar que a situação exige o emprego imediato de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, incluindo a adoção do pregão eletrônico.

No entanto, a Impetrada fomenta a licitação de forma PRESENCIAL e indiretamente a propagação do vírus quando escolhe a forma Presencial quando deveria, até por força de lei, a forma eletrônica.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, além de honrar com seus compromissos habituais, assumiu desde o início da Pandemia seu compromisso social no combate ao COVID-19, adotando todas as medidas necessárias para que seus colaboradores possam ficar em suas residências, minimizando os riscos de contaminação e disseminação da doença e NÃO VIAJANDO e participando de reuniões/aglomeração de pessoas, atos que vão na contramão do combate a pandemia.

De igual modo e nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, espera-se a conscientização desta respeitável instituição pública e

garantir o direito à saúde, sendo **DEVER do Estado não somente prestar assistência médica, mas prevenir as doenças e contágios, como requer o caso:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como indicado acima, não se trata de *frenesi*, muito menos é a intenção da PRIME protelar o acontecimento do Pregão, mas diante das circunstâncias não resta outra alternativa a não ser suspender imediatamente o certame PRESENCIAL, de modo a evitar a propagação do Vírus e resguardar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade, nada impedindo sua realização de forma eletrônica.

A Prefeitura de Carmo do Paranaíba/MG não pode ignorar os fatos narrados e ser indiferente com a saúde da população ao ponto de ferir diversos princípios que regem a licitação pública (seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade, eficiência), bem como não resguardar o direito à saúde, não só dos munícipes, mas a de todos os brasileiros.

Colocar os interesses da Prefeitura acima da saúde pública fere a Constituição Federal e os Direitos Humanos, isso quando pela legislação normal (sem estado de emergência decretada) que rege o instituto da licitação pública possibilita a realização do pregão na sua forma eletrônica.

Portanto, resta demonstrado que a Administração Pública está indo contra todas as ações governamentais de todas as esferas de governo, ao adotar a modalidade PRESENCIAL, sendo sabedora da Pandemia que começa atingir os níveis mais altos desde março/2020.

Absolutamente, permanecer **conscientemente** com a licitação agendada para o dia 18/06/2021 com sessão PRESENCIAL é atentar contra os princípios da Administração Pública.

Enquanto o país enfrenta com seriedade a propagação do CORONAVÍRUS, inclusive a empresa privada PRIME, a Prefeitura de Carmo do Paranaíba/MG ignora os fatos

e dados divulgados diariamente pelos Governos e agenda, confirma e “bate o pé” para que a sessão PRESENCIAL do pregão ocorra NORMALMENTE, quando deveria ser eletrônico.

Não basta a Prefeitura disponibilizar um local sanitizado, colocar álcool em gel a disposição dos participantes, etc., **como se todas as empresas estivessem instaladas no município.**

Não é a mesma coisa que participar da sessão plenária, por exemplo, onde os vereadores residem na cidade e chegam no plenário em seus veículos (ou do gabinete), entram e saem com segurança do prédio da Câmara Municipal.

Os representantes das empresas se deslocarão de suas cidades, **através de voos, se hospedarão em hotéis, ou seja, terão contato com muitas pessoas, aumentando o risco de contágio mútuo**, além de entregar em uma “bandeja” o vírus para a população.

É de conhecimento público e notório que o objeto licitado é essencial na prestação de serviços à população, principalmente no próprio enfrentamento da COVID-19, mas a Impetrada deve **melhor avaliar a escolha da forma Presencial** para perseguir seus objetivos e deveres com o povo.

Em casos análogos, Impetrados pela empresa PRIME em todo o território nacional, foram concedidas dezenas de Liminares determinando a suspensão de sessão pública de pregão PRESENCIAL, como é o caso do **CONSURGE/MG**, conforme trecho da sentença abaixo, cuja cópia integral segue anexa:

A licitação pressupõe competição entre particulares que queiram contratar com a Administração Pública, ou seja, quando houver competição que importe na exclusão de interessados, devendo ser escolhida a proposta mais vantajosa.

Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatoria observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

O princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio

princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.

É notório que o país se encontra em situação de calamidade pública, tendo em vista o surto do coronavírus, o que dificulta a vinda de empresas instaladas fora da cidade de Governador Valadares, considerando a difícil a locomoção neste momento de crise.

Portanto, encontram-se presentes a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da segurança, se ao final vier a ser deferida, vez que, em razão da calamidade pública instalada em todo o País, a competitividade estará mesmo comprometida, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento de inúmeros pretendente em solo nacional, com potencial para privilegiar empresas que possuem sedes no Estado de Minas Gerais ou mesmo em Governador Valadares.

Ainda, deve-se analisar o evidente risco à saúde pública no caso de transmissão do vírus, levando em conta a sua alta contagiosidade.

ANTE O EXPOSTO, a bem do interesse público, SUSPENDO a realização do pregão presencial 008/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – CONSURGE, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Em outro *mandamus*, também impetrado pela empresa PRIME, foi deferida liminar, conforme segue abaixo e em anexo:

Em análise dos autos, entendo que razão assiste ao impetrante, já que, além de ter sido decretado pela OMS a pandemia, trazendo como medida o isolamento social, é fato notório, tendo sido, ainda, decretado pelo Estado de Minas Gerais, situação de emergência em saúde pública.

O Covid-19, como é sabido, transmite-se muito facilmente e, ainda, existem os chamados “grupos de risco”, que, caso contraíam tal doença, esta se apresentará de forma mais agressiva nestas pessoas.

Neste sentido, ao ser orientado o isolamento social, houve inúmeras alterações nos serviços prestados por todas as empresas, inclusive naqueles atinentes ao transporte. Do mesmo modo, algumas pessoas, em especial aquelas integrantes do dito grupo de risco, tiveram sua possibilidade de deslocamento praticamente eliminada.

Com efeito, entendo que a imprevisibilidade quanto à possibilidade de comparecimento, tanto da impetrante, como também de eventuais outras empresas, justifica a suspensão do pregão presencial, uma vez que fere os princípios já elencados.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO do pregão presencial 008/2020 Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – CONSURGE, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

A Impetrante, também em sede liminar, conseguiu a suspensão da abertura PRESENCIAL da licitação de Montes Claros de Goiás/GO:

Com efeito, considerando as recomendações de isolamento social decorrentes da atual pandemia relacionada a Covid-19, onde vivenciamos a

chamada segunda onda da doença, não se revela prudente a realização de sessão licitatória, na modalidade presencial, com a aglomeração de pessoas.

A propósito, o próprio Município de Montes Claros de Goiás expediu a Nota Técnica n. 03/2021, de 08/03/2021, cujo teor dispõe que os serviços públicos devem ser realizados somente internamente, ou seja, sem o atendimento ao público, cuja exceção não engloba a realização de licitação presencial.

Já o Decreto Municipal nº 127/2021, de 08/03/2021, mantém o estado de calamidade pública reconhecido pela Nota Técnica 03/2021 – GAB-0376 da Secretaria de Estado da Saúde, a qual analisou o atual quadro de proliferação da Covid-19, classificando a região Oeste 1, onde se encontra o Município de Montes Claros de Goiás, inclusive, fixando multa em caso de ocorrência de infrações ali dispostas.

Nesse caminhar, é certo que a participação no referido certame exige a obtenção de documentos perante os órgãos públicos, muitos deles sem funcionamento adequado nos dias atuais.

Nesse contexto, não há dúvida acerca da grave possibilidade de restrição imposta pela Administração Pública aos concorrentes, limitando o pleno acesso de todos eles e impedindo, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre, outrossim, ressaltar que o objeto da licitação é descrito como “[...] contratação de empresa para eventual serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis [...]” (sem grifo no original), demonstrando, a princípio, ausência de urgência da conclusão do procedimento e revelando certa irrazoabilidade quanto à necessidade de sua tramitação na forma presencial, em pleno momento de calamidade pública.

De outro turno, a urgência da medida mostra-se evidente, face à proximidade da realização da sessão inaugural, prevista para amanhã, dia 10/03/2021.

Desta forma, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO o pleito liminar, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 002/2021, até que se normalize a situação sanitária que assola o país, ou julgamento do mérito do presente mandamus.

No Tocantins, algumas Comarcas também se posicionaram a favor da suspensão dos pregões presenciais neste tempo pandêmico, como é o caso de Pedro Afonso, que assim se manifestou:

Com efeito, a Lei 13.979/20 estabeleceu as diretrizes para o enfrentamento da pandemia de COVID 19. Confira-se:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; (...)

A propósito, convém ressaltar que o direito à vida, à saúde e à segurança são direitos fundamentais previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Portanto, uma vez verificado o risco de violação a direitos fundamentais, encontra-se evidenciado o periculum in mora.

[...]

Sustenta em suas razões violação ao princípio da igualdade de condições entre os licitantes e a crise sanitária do COVID 19.

É cediço o atual estado de calamidade do sistema público de saúde que o País está atravessando, em razão do aumento acentuado do número de casos e, principalmente, de casos críticos, com lotação nas UTIs e fila de espera de pessoas com complicações decorrentes do novo coronavírus aguardando vagas para internação intensiva

Diversos estados e cidades já decretaram medidas restritivas de circulação de pessoas, horários diferenciados para funcionamento do comércio e até fechamento total dos estabelecimentos (lockdown) para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Neste cenário, alegou a impetrante que a realização de pregão presencial pelo Município de Pedro Afonso estará restringindo a participação de maior número de empresas ao certame.

Dessa feita, Defiro a suspensão do Pregão conforme requerido, e determino as seguintes providências:

Para finalizar, **outras 04 liminares para ações idênticas foram proferidas**

sendo para 03 Prefeitura de Minas Gerais, para resguardar os princípios administrativos tanto para a Administração Pública quanto para os interessados, sendo elas:

Comarca de Abre Campo/MG (certame da Prefeitura de Pedra Bonita):

Assim, a realização de pregão na modalidade presencial no presente momento, em que a locomoção de pessoas se encontra comprometida em razão do surto do Coronavírus, acabaria maculando o objetivo primordial do procedimento em análise, já que empresas fora do âmbito do Município de Pedra Bonita/MG poderiam se encontrar impossibilitadas de participar, inviabilizando, assim, a contratação da melhor proposta.

Além disso, permitir a realização da sessão presencial, neste momento, em que as notícias de contágio estão cada vez mais alarmantes, com números superiores à chamada “primeira onda”, afigura-se temerária, podendo colocar em risco não só a saúde dos participantes, mas a pública em sentido amplo.

Ressalto que na “Onda Roxa” do Plano “Minas Consciente” apenas os serviços considerados essenciais estão em funcionamento, visando diminuir ao máximo a circulação de pessoas e, conseqüentemente, a circulação do vírus.

Portanto, encontram-se presentes a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da segurança, se ao final vier a ser deferida, vez que, em razão da calamidade pública instalada em todo o País, a competitividade estará

comprometida, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento de inúmeros licitantes em solo nacional, com potencial para privilegiar empresas que possuem sedes no Município de Pedra Bonita/MG ou região próxima.

Comarca de Teófilo Otoni /MG:

Registre-se que as restrições de locomoção impossibilitarão o comparecimento de diversos interessados, além de colocar em risco a saúde daqueles que se fizerem presentes, sobretudo porque atualmente a cidade de Teófilo Otoni está incluída na “onda roxa”, dada a gravidade da crise de saúde pública pela qual passa o país.

Ainda, há que se ressaltar os prejuízos experimentados por eventuais interessados, porque não tomaram conhecimento dos termos do edital.

Frise-se que a probabilidade do direito líquido e certo alegado restou demonstrada pela publicação do aviso do pregão nº 06/2021 (id. 2793141412), bem como pelo e-mail de id. 2793141415, os quais comprovam que o edital não foi divulgado na forma da Lei 9.755/98 (artigo 4º, IV, da Lei 10.520/02), bem como que o pregão realizar-se-á presencialmente.

Ademais, o perigo de dano está evidenciado, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 23/03/2021. Outrossim, compreende-se que a suspensão do referido ato administrativo implicará menor prejuízo aos interessados e ao próprio Poder Público, frente à possível anulação e refazimento de atos viciados.

*Ante o exposto, **defiro o requerimento liminar formulado**, determinando a suspensão imediata do pregão presencial nº 06/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde entre os Vales do Mucuri e Jequitinhonha – CISEVMJ, até posterior decisão deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a astreinte a R\$100.000,00 (cem mil reais).*

Comarca de Itambacuri/MG:

Em relação a realização da abertura do pregão na forma presencial, tal modalidade expõe/exporá em iminente risco as pessoas envolvidas, já que é público e notório que o país encontra-se em situação de calamidade pública, tendo em vista a pandemia do COVID/19, o que dificulta a vinda de empresas instaladas fora da cidade de Frei Gaspar, considerando a difícil locomoção neste momento de crise mundial.

Ademais, permitir a realização do pregão da modalidade presencial, vai de encontro com a situação atual que estamos vivendo.

Existe além do risco da contaminação, diversos impedimentos como de deslocamento dos competidores, isto porque o país vive seu pior momento da pandemia, seja em números de novos casos, seja no número de mortes diárias. Ainda, é notório o fato de que o Estado de Minas Gerais tomou duras e concretas decisões no sentido de restringir horários de locomoção para tentar diminuir os números negativos relacionados à pandemia.

Assim, a realização do pregão na referida modalidade pretendida pela parte impetrada compromete o caráter competitivo da licitação, já que muitas empresas deixarão de participar.

O perigo de dano também está configurado em razão de que a parte impetrante encontra-se cerceada do seu direito de participar da licitação, bem como pelo fato de que o pregão está previsto para ocorrer no dia 25/03/2021, ou seja, caso não concedida a decisão em sede de liminar, há o risco de se causar dano irreversível, uma vez que após a data mencionada não há possibilidade de retorno ao status quo ante.

Por fim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, pois, caso esta seja modificada, bastará apenas designação de uma nova data para abertura do pregão.

Em consequência, a concessão da ordem, em sede de liminar, é medida que se impõe. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido feito, em sede de liminar**, determinando a imediata suspensão do pregão n.º 08/2021, promovido pela PREFEITURA DE FREI GASPAR/MG, bem como todo ato administrativo posterior a propositura da demanda, até julgamento de mérito do presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Comarca de Gaspar/SC:

É cediço o atual estado de calamidade do sistema público de saúde que o País está atravessando, em razão do aumento acentuado do número de casos e, principalmente, de casos críticos, com lotação nas UTIs e fila de espera de pessoas com complicações decorrentes do novo coronavírus aguardando vagas para internação intensiva

1, inclusive havendo pessoas que chegam a ir a óbito na busca por esta internação.

Diversos estados e cidades já decretaram medidas restritivas de circulação de pessoas, horários diferenciados para funcionamento do comércio e até fechamento total dos estabelecimentos (lockdown) para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus

2. Neste cenário, alegou a impetrante que a realização de pregão presencial pelo Município de Gaspar estará restringindo a participação de maior número de empresas ao certame.

Na lição de Marçal Justen Filho, citado por Matheus Carvalho, "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica" (in Manual de Direito Administrativo. 7. ed. - Salvador: Juspodivm, 2020).

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento, dispõe o art. 3º da Lei da Licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, a regra no edital para que ocorra de modo presencial limita a participação e a concorrência de diversas empresas ao certame, neste momento em que o País vem enfrentando o agravamento da pandemia e a restrição de circulação de pessoas e isolamento social são recomendações científicas neste cenário.

Portanto, à vista do preenchimento integral dos requisitos legais necessários, tenho por bem deferir a medida liminar requerida pela parte impetrante na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar almejada para suspender o ato de apresentação e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços,**

referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial n. 06/2021, do Município de Gaspar, designado para amanhã, dia 24/03/2021, às 09:00 horas, bem como os demais atos licitatórios até o julgamento definitivo desta ação.

Autorizo que a notificação da parte impetrada seja realizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens (WhatsApp), diante da proximidade do ato e em REGIME DE PLANTÃO.

Ainda não chegou o tempo de, conscientemente, sacrificar uma vida em benefício de outras – graças à Deus.

Sendo assim, requer-se, no mínimo, a garantia ao direito líquido, certo e intransigível à saúde de todos os envolvidos (Administração Pública e licitantes), bem como o bom senso, além de preservar os princípios constitucionais, com o fito de suspender a sessão PRESENCIAL agendada para o dia 18/06/2021 para o Pregão Presencial n.º 20/2021.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Suspender, *sine die*, a abertura do Pregão Presencial n.º 26/2021 tendo em vista o crescimento dos casos de COVID-19 (início da 3ª onda) OU adotar a forma eletrônica para o processamento do Pregão.
- ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
- iii. Republicar os termos do edital, na forma eletrônica do pregão, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de junho de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834